

CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO

ANÁLISE - HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Eletrônica nº 003/2023

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo nº 167/2023, Processo Licitatório nº 129/2023 sob a Modalidade **CONCORRÊNCIA Eletrônica nº 003/2023**, a presente licitação tem como objeto Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de reforma em duas unidades escolares do município de Camaragibe.

1.2. Aberta a sessão pública no dia e horário designados, qual seja, dia 23/09/2024 às 10h e concluída a etapa de lances, restou classificados os fornecedores: **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (02750635000131) com o lote: 2 no valor total de R\$ 501.234,21 (quinhentos e um mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos). **DALL SERVIÇOS LTDA - EPP** (00431082000129) com o lote: 1 no valor total de R\$ 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta e seis mil reais).

1.3. Consignou-se nos termos do item 12 do Edital que, convocamos as empresas previamente vencedoras para negociação (item 11) e inserir no sistema a proposta reajustada com as planilhas em Excel e assinadas (item 12 e 13) e os documentos de habilitação (item 14), no prazo de 2 (duas) horas nos termos do item 12.2 e 12.3 do edital, sob pena de desclassificação, conforme mensagem via chat.

1.4. Assim, os documentos enviados pelos licitantes, no sistema, foram endereçados aos Setor Requisitante (SECED) para análise e manifestação quanto ao atendimento ao estabelecido no Edital do **CONCORRÊNCIA Eletrônica nº 003/2023** relativa à análise da exequibilidade, do preço da empresa que apresentou melhor oferta, mediante verificação dos preços finais constante na proposta reajustada, com base no item 12 e 13 do edital, e art 59 da Lei Federal 14.133/2021; e Parecer técnico relativo à qualificação técnica da empresa que apresentou melhor oferta, nos termos do item 14.4. do edital, conforme Memorando nº 586/2024 - CPL (enviado em 24.09.2024).

1.5. Do mesmo modo, a documentação foi enviada Secretaria Municipal de Finanças, através do Memorando nº 587/2024 - CPL (enviado em 24/09/2024) para análise e manifestação quanto ao atendimento ao estabelecido no item 14.5 Edital, relativo à Qualificação Econômico-Financeira da empresa que apresentou melhor oferta.

1.6. Todas as informações, sobre A **CONCORRÊNCIA Eletrônica nº 003/2023**, foram devidamente registradas no Sistema e encontram-se disponível pelo acesso público no sistema BNC e Portal da Transparência.

1.7. A presente nota técnica tem por escopo a análise da documentação de habilitação pelo presente AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, em conjunto com sua equipe de apoio, e apresentação resumida das informações da análise da proposta /habilitação técnica realizada pela área técnica/demandante e econômico-financeira pela Secretaria de Finanças.

2. NORMATIVAS ORIENTADORAS

2.1. O edital do CONCORRÊNCIA Eletrônica nº 003/2023 está regido pela Lei Federal nº 14.133/21, a Lei Complementar nº 123/06 e o Decreto Municipal nº 09/2024, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3. DA NEGOCIAÇÃO

3.1. Consignou-se nos termos do que dispõe o item 11.5 do Edital que, após convocação das empresas classificadas, realizou-se tentativa de negociação, via chat, cujo valor negociado ficou em: **DALL SERVIÇOS LTDA - EPP (00431082000129) com o lote: 1 no valor total de R\$ 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta e seis mil reais)**, e **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (02750635000131) com o lote: 2 no valor total de R\$ 501.234,21 (quinhentos e um mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos)**.

3.2. Desse modo, solicitou-se o envio das propostas atualizadas aos últimos lances ofertados e documentos de habilitação, o que foi feito tempestivamente pela licitante, consignando-se a proposta negociada/reajustada.

4. DA ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

4.1. De início, registra-se que foram realizadas verificações sobre as documentações encaminhadas pelo Sistema BNC, e, da mesma forma, foram procedidas as consultas nos documentos/certidões nos sítios de amplo acesso (exemplo: secretarias estaduais/municipais, Tribunais de Justiça, entre outros) para verificar o atendimento dos requisitos editalícios.

4.2. No que diz respeito às demais exigências de habilitação (Jurídica e Fiscal/Trabalhista), as empresas cumpriram os requisitos editalícios.

4.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

4.3.1. Os documentos enviados pelos licitantes, no sistema, foram endereçados à **Secretaria Municipal de Finanças**, através do **Memorando nº587/2024 -CPL (enviado em 24/09/2024)** para análise e manifestação quanto ao atendimento ao estabelecido no item 14.5 Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2024, relativo à Qualificação Econômico-Financeira das empresas **DALL SERVIÇOS LTDA - EPP (00431082000129)** e **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (02750635000131)**.

4.3.2. Após análise, a **Contadora Geral do Município** emitiu Parecer Técnico através do **Memorando nº 204/2024/SEFIN (recebido em 17/10/2024)**, que considerou que as empresas atenderam as regras editalícias, pelo qual se extraem os trechos abaixo:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Tendo em vista os documentos apresentados pelas empresa licitantes, e considerando as regras fixadas no Edital Processo Licitatório nº 129/2023, informamos que as empresas, **DALL SERVICOS LTDA** e **EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, atende as regras estabelecidas em edital.

É o parecer.

Camaragibe, 16 de outubro de 2024.



Cintia Lima
Contadora Geral

5. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E DOS CRITÉRIOS DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.1. Assim, os documentos enviados pelos licitantes, no sistema, foram endereçados aos Setor Requisitante(SECED) para a análise e manifestação quanto a o atendimento ao estabelecido no Edital da Concorrência Eletrônica n.º03/2023, através do Memorando nº586/2024 - CPL(enviado em 24.09.2024).

5.2. Após análise das propostas e dos critérios de habilitação técnica dos fornecedores convocados, o Setor requisitante pronunciou-se por meio do **Memorando nº 428/2024/SEIFRA (recebido em 09/10/2024)**, pelo qual se extraem os trechos abaixo:

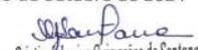
5. CONCLUSÃO:

I. HABILITADAS TECNICAMENTE :

EMPRESA	ATENDEU AOS LOTES	CNPJ/MF
DALL SERVIÇOS LTDA EPP	I	00.431.082/0001-29
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP	II	02.750.635/0001-31

II. Após a análise realizada, constatou-se que as empresas apresentaram propostas inexequíveis. Diante disso, sugerimos que o agente de contratação responsável pelo processo realize diligência, conforme disposto no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021. Além disso, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, cabe às empresas que apresentaram propostas inexequíveis justificar a viabilidade da execução do objeto. Encaminhamos, portanto, o prosseguimento do certame.

Camaragibe, 09 de outubro de 2024



Cristiane Louise Guimarães de Santana
SEINFRA - CAMARAGIBE
Mat. 4.0102455.7

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

5.3. Considerando a análise técnica da documentação enviada pela Secretaria de INFRAESTRUTURA verificou-se a necessidade de nova diligência para que as empresas previamente vencedoras apresentassem comprovação de exequibilidade de suas propostas o qual após a apresentação de documentos comprobatórios de exequibilidade de suas propostas foram novamente analisados pelo setor técnico sem sede de diligência que se extrai o trecho abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

dos Lotes I e II, respectivamente, na Concorrência nº 003/2023, passamos a expor os seguintes fundamentos:

- I. Inicialmente, cumpre destacar que ambas as empresas ofertaram propostas com descontos significativos em relação aos valores estimados. Todavia, é imprescindível considerar o histórico dessas empresas quanto à execução de contratos anteriores.
- II. As empresas DALL SERVIÇOS LTDA - EPP e EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP atestam sua participação em diversas contratações públicas e privadas, conforme demonstrado na diligência solicitada. Todas as contratações foram concluídas com êxito, atendendo de forma eficiente às exigências contratuais e cumprindo rigorosamente os cronogramas estabelecidos, sem gerar ônus adicionais ou contratemplos aos contratantes.
- III. Ademais, em análise mais aprofundada, observa-se que ambas as empresas demonstram capacidade técnica e administrativa comprovada através dos arquivos enviados. Esses fatores reforçam a viabilidade das propostas apresentadas, mesmo quando considerando os descontos ofertados. Não há registros de inadimplência contratual ou de ocorrências que sugiram falhas na execução de obras ou serviços similares aos previstos nos Lotes I e II desta concorrência.
- IV. Dessa forma, à luz do histórico positivo de execução e da ausência de evidências que indiquem risco de inexecução contratual, conclui-se que as propostas apresentadas pelas empresas mencionadas são exequíveis do ponto de vista técnico. Portanto, entende-se que o certame pode prosseguir, visto que não se identificam elementos que comprometam sua regularidade ou viabilidade.

Sendo assim, opinamos favoravelmente a exequibilidade da proposta, e a continuidade do certame.

Camaragibe, 24 de outubro de 2024

CRISTIANE LOUISE
GUIMARAES DE
SANTANA:615024
21453

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
LOUISE GUIMARAES DE
SANTANA:61502421453
Dados: 2024.10.24
16:53:47 -03'00'

6. JUSTIFICATIVAS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

6.1. Nota-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como sabido, é a seleção da proposta mais vantajosa, isto é, no presente caso, a de menor preço que atenda integralmente as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

6.2. Impedir que o referido licitante sanei sua documentação acarretaria em completa desproporcionalidade, além de configurar um formalismo exacerbado, desvirtuando a finalidade precípua da licitação.

6.3. Nesse sentido, descreve Marçal Justem Filho:

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

6.4. Ademais, no mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, conforme se verifica:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

6.5. Vê-se, portanto, que prepondera o entendimento de que o exame do cumprimento de exigências consignadas em instrumento convocatório deve ser feito sob o prisma da **finalidade**, de modo que propostas e/ou documentação de habilitação que não contenham todos os elementos formais exigidos no edital não sejam afastadas se o conjunto das informações permitir a sua compreensão e aptidão, mesmo que implicitamente, devendo a autoridade competente ainda, sempre que necessário, promover de ofício diligências para elucidar dúvidas acerca de documentos/dados apresentados, confirmar fatos, etc., dado que a decisão só poderá ser tomada após o esclarecimento desses.

6.6. A realização de diligências, com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo é **um dever a ser exercitado pela Administração**, independe de previsão no edital e pode ser realizada em qualquer fase da licitação, com respaldo no que prevê o art. 64, da Lei nº14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.” (grifou-se)

6.7. O edital garante a realização de diligências em vícios sanáveis na proposta e habilitação nos itens 13 e 16.

6.8. Consigna-se, ainda, o recente julgado da Corte de Contas no Acórdão 1211/2021 - Plenário, que reforça esse entendimento:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATÓ TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMACOMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, de 26/05/2021, de Relatoria do Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

6.9. Assim, mencionarei, a seguir, a incompatibilidade de forma separada e a diligência necessária para correção, juntamente com a análise do setor técnico competente.

6.12. Salienta-se que apesar da Lei nº 14.133/2021, em alguns momentos, tratar da inexecutabilidade do preço, como nos artigos abaixo, foi omissa ao trazer um conceito objetivo e tampouco tratou da inexecutabilidade nos casos de bens e serviços em geral. Vejamos os artigos abaixo:

“Art. 11.

O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifei)

Art. 59.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348



Vivendo
dias melhores

Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (Grifei)

6.12.1. No Edital do certame prevê que:

13.6.3. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, se, em diligência realizada na forma da lei, não for demonstrada a exequibilidade da proposta

13.7. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

6.12.2. Nota-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como sabido, é a seleção da proposta mais vantajosa, isto é, no presente caso, a de menor preço que atenda integralmente as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

7. CONCLUSÃO

7.1. Assim, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº03/2023, com esteio nas análises empreendidas pela área demandante constantes supramencionadas, e na Lei Federal nº 14.133/21 este agente de contratação/pregoeiro manifesta-se pela ACEITAÇÃO da proposta comercial e pela HABILITAÇÃO das empresas **DALL SERVIÇOS LTDA - EPP** (00431082000129) e **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (02750635000131), que apresentaram proposta considerada exequível: **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (02750635000131) com o lote: 2 no valor total de R\$ 501.234,21 (quinhentos e um mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos). **DALL SERVIÇOS LTDA - EPP** (00431082000129) com o lote: 1 no valor total de R\$ 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta e seis mil reais).

7.2. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, ao final da sessão pública ou na hora e data marcada para retomada, a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou a habilitação ou inabilitação de licitantes, através de campo próprio do sistema eletrônico, sendo-lhe então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para anexar no sistema eletrônico memoriais contendo as razões recursais, nos termos do item 17 do edital.

Camaragibe -PE, 29 de Outubro de 2024.

Givanildo Medeiros do Nascimento

Pregoeiro/Agente de Contratação

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DDamerVqQHpkEzZoSMwzkdkc2YXyJdxgSgVWV_eymHDIQmYzDfAJoNEw385vSXM0tbaMNRzOuh5m4Nbs9XNTk3XwLx_9CcwRe4cijjelPM%3D

¹Acesso Público Portal de Transparência Processo Licitatório nº 129/2023 sob a Modalidade Concorrência nº 003/2023:

<https://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/1020>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348